## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002866-44.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1097/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 643/2014

- 4º Distrito Policial de São Carlos, 69/2014 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Karina Aparecida Teixeira

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 29 de maio de 2014, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como da ré KARINA **APARECIDA TEIXEIRA**, devidamente escoltada, acompanhada da defensora, Dra. Thayze Pereira Bezerra. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Giovana Camila Siqueira Correa e Anderson Eduardo Blandino Ferreira da Silva e a testemunha de acusação Simone Aparecida Gomes, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Rodrigo Martins Garcia, policial que está participando de curso. As partes desistiram da oitiva deste policial. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar a ré, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 23/25 e auto de avaliação de fls. 43. A autoria também é certa... A acusada admite ter praticado o furto imputado na denúncia. Entrou na casa na saída dos moradores por uma janela que não estava trancada. Subtraiu roupas e objetos de Giovana. Vendeu uma saia para um travesti e um vestido para uma conhecido. Alguns poucos pertences inclusive uma peça de roupa foram encontrados em seu poder. A confissão de Karina está em conformidade com as declarações de Giovana e de seu marido Anderson. A policial Simone conformou a apreensão de bens da vítima em poder da acusada, tudo a embasar o teor da peça acusatória. Com esse quadro reitero o pedido de condenação da acusada pela prática de furto simples. Observo para fins de fixação das penas que ela confessou a autoria e registar antecedentes desabonadores, inclusive condenação por furto, uma por pena de multa e outra ainda não transitada em julgado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Conforme consta dos autos a acusada é pessoa doente, portadora de dependência química. A acusada tem contra ela vários processos criminais, demonstrando o círculo vicioso propagado pelo nosso sistema, que ao invés de impor tratamento, impõe tão somente a pena. O nosso Código Penal possui previsão de substituição de pena, não sendo equívoco interpretar que nosso sistema de substituição de pena de reclusão comporta imposição de internação para dependente químico. Há alguns meses a Comarca de São Carlos foi contemplada pela bela decisão prolatada pela Juíza da Vara da Fazenda (autos 18/2010), condenando o Estado e o Município a providenciarem tratamento, inclusive de internação, aos dependentes químicos que necessitarem. Em razão desta decisão, hoje, em São Carlos, o dependente químico que necessita de internação consegue tal providência custeada pelo SUS. No interrogatório da ré é evidente o seu arrependimento e o seu reconhecimento de que o fato praticado se deu em razão da dependência química. Ante o exposto, em caso de condenação, requer-se a consideração da confissão e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 46 da Lei 11343/06 para aplicação de pena mínima, bem como que a pena aplicada seja substituída por imposição de tratamento de dependência química, concedendose à ré o regime aberto para que possa se submeter a tratamento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KARINA APARECIDA TEIXEIRA, RG 33.909.808, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, "caput" do Código Penal, porque no dia 23 de março de 2014, por volta das 14h30, na Rua Santa Filomena, nº 410, bairro Vila Isabel, nesta cidade, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em objetos do interior da residência de Giovana Sigueira Correa, tais como bolsa, pulseira, maquiagem, roupas, esmaltes, etc., conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/27 e avaliação de fls. 43, totalizando aproximadamente R\$115,50. Segundo se apurou, Karina é moradora de rua e na data dos fatos, observando que a vítima havia saído de casa, resolveu entrar no imóvel para subtrair alguns pertences. Desta maneira, foi até a janela da sala e a abriu, sem necessidade de arrombamento. A partir daí, já no interior da residência, pegou vários objetos e os guardou numa sacola, pulando de volta para a rua, onde vendeu uma saia e se desfez de parte da res. Ocorre que, depois de algumas horas de ter chegado em casa, a vítima deu falta de seus pertences e viu que a janela da sala estava aberta, motivo pelo qual saiu com o marido para procurar informações e logo encontrou um morador de rua que disse ter visto Karina saindo de sua casa com sacolas. Depois de alguns metros, Karina foi encontrada pela vítima, ainda em poder da sacola, com alguns pertences furtados, ocasião em que a polícia militar chegou e conduziu todos à delegacia de polícia. A ré foi presa em flagrante sendo a prisão da mesma convertida em prisão preventiva (fls. 28 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 50), a ré foi citada (fls. 78/80) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 85/86). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a substituição da condenação por tratamento de internação. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa. A vítima viu a ré na frente de sua casa quando deixou o imóvel. Ao retornar constatou o furto e saindo à procura tomou conhecimento que a ré fora vista com objetos iguais aos furtados e depois encontrou a mesma com parte dos bens, além de ter verificado que ela já havia vendido uma saia para um travesti. Todos esses elementos já evidenciam a autoria. No entanto esta também foi confessada pela ré no interrogatório de hoje. Assim, impõe-se sua condenação pelo furto praticado. Não é possível, como deseja a Defesa, substituir a condenação por internamento compulsório em razão da dependência química da ré. A despeito de ser verdadeira esta situação, a ré agiu conscientemente, não sendo caso de isenção de pena. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, apesar dos maus antecedentes, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação pela agravante da reincidência porque em favor da ré existe a atenuante da confissão espontânea. Verificando que a reincidência da ré se deu por furto privilegiado, tendo sido aplicada à mesma apenas a sanção pecuniária (fls. 68), resolvo substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, que reputo suficiente e socialmente recomendável. CONDENO, pois, KARINA APARECIDA TEIXEIRA às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em



caso de conversão à pena primitiva, **o regime será o semiaberto.** Deixo de responsabilizá-la pela taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante desse resultado revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSORA:	
RÉ:	